



Parecer nº 256/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 111/2025, de 30 de setembro de 2025, de autoria do N. Vereador Julio Antonio Mariano, o qual ***Dispõe sobre a identificação dos veículos e entregadores que prestam serviço de entrega à domicílio (delivery) no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR – POLÍTICA LOCAL DE SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Nobre Vereador Julio Antonio Mariano, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de identificação dos entregadores e veículos utilizados em serviços de entrega a domicílio, por meio do uso de crachá pessoal e QR Code afixado em local visível no veículo, mochila ou baú de transporte.

A proposta visa fortalecer a segurança pública, a proteção do consumidor e a fiscalização municipal, diante do aumento expressivo dos serviços de entrega por aplicativos e estabelecimentos comerciais, estabelecendo mecanismos modernos de identificação e rastreabilidade.

A responsabilidade pela confecção e fornecimento das identificações recai sobre as empresas, plataformas digitais e estabelecimentos, sem ônus para os trabalhadores, buscando preservar a dignidade e a justiça social na execução da atividade.

É o relatório.



1. Da Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

A matéria em análise — voltada à segurança dos consumidores e ordenamento das atividades econômicas locais — insere-se claramente nesse âmbito de competência, pois trata de serviços exercidos dentro do território municipal, sujeitos à fiscalização e regulamentação pelo Poder Público local.

A proposta não cria regras de trânsito nem interfere em competências da União, **limitando-se a definir critérios de identificação visual e digital de prestadores de serviço**, o que se enquadra no poder de polícia administrativa municipal.

2. Da Iniciativa e Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar e não estabelece estrutura administrativa, cargos ou despesas diretas para o Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

A obrigação imposta recai sobre pessoas jurídicas privadas e plataformas digitais, o que não configura vício de iniciativa, conforme reiterados precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a legitimidade de leis municipais voltadas à proteção do consumidor e à segurança pública de interesse local.

Também é plenamente compatível com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que impõe ao fornecedor o dever de garantir informações claras e seguras ao consumidor (art. 6º, III), reforçando a transparência e a confiança na prestação dos serviços.



3. Da Legalidade e Técnica Legislativa

O texto legislativo está redigido de forma clara, precisa e conforme a técnica normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Além disso, a previsão de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias assegura tempo hábil para adequação dos agentes econômicos e regulamentação da norma, evitando impactos imediatos e garantindo segurança jurídica.

Não há criação de despesa pública nem invasão de competência exclusiva do Executivo, o que reforça sua regularidade formal e material.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 111/2025-L, considerando tratar-se de matéria de interesse local, voltada à segurança e à defesa do consumidor, sem vício de iniciativa nem criação de despesas ao erário.

Assim, o Projeto está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”**, **“Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”** e **“Segurança Pública”**.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 8 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora